



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA

Em, 23 / 12 / 04  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

## ESTADO DA PARAÍBA

**LEI Nº 7.699** , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

### **Disciplina a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito.**

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, para apuração de fatos determinados que ensejaram a sua formação.

**Art. 2º** Para o exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, nos procedimentos de sua competência:

I – notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III – requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV – requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V – realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI – ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio

VII – expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;



## ESTADO DA PARAÍBA

VIII – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX – requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade poderá opor a Comissão Parlamentar de Inquérito, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido;

§ 2º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições da Comissão Parlamentar de Inquérito implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 3º As correspondências, convocações, notificações, requisições e intimações da Comissão Parlamentar de Inquérito, quando tiverem como destinatário o Governador do Estado, o Vice-Governador do Estado, membro da Assembléia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Secretário de Estado, Presidente do Tribunal de Contas do Estado serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 4º As requisições da Comissão Parlamentar de Inquérito serão feitas, fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

**Art. 3º** As medidas investigatórias previstas nos incisos do artigo 2º desta Lei que importem em restrição de direitos deverão ser devidamente fundamentadas, indicada sua necessidade, e aprovadas pelo plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma que dispuser o Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

**Art. 4º** As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionarão na sede da Assembléia Legislativa, podendo, sempre que necessário, funcionar ou efetuar diligências em qualquer outra localidade, justificadamente.

**Art. 5º** As Sessões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão públicas, reservadas ou secretas.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 6º** As Sessões serão públicas, salvo se a Comissão deliberar em sentido contrário.

**Art. 7º** As Sessões serão reservadas, quando a matéria puder ser discutida na presença de funcionários a serviço da Comissão, membros credenciados e terceiros devidamente autorizados.

**Art. 8º** As reuniões serão secretas, quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Deputados, ressalvada a presença de advogado do depoente, quando de sua oitiva.

**Parágrafo único.** Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário.

**Art. 9º** Havendo necessidade de contratação de serviços especializados que não possam ser prestados por órgãos públicos, qualquer membro da Comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada.

**§ 1º** A proposta de contratação será posta à deliberação da Comissão, e, sendo aprovada, a Assembléia Legislativa efetuará a contratação, com recursos provenientes do seu orçamento.

**§ 2º** Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, às Comissões Parlamentares de Inquérito, será destinada verba própria, para fazer face às despesas efetuadas por seus membros e respectiva assessoria, no exercício das atribuições a elas atinentes, bem como para custear eventuais gastos com o deslocamento de testemunhas, convidadas ou convocadas para prestar depoimento na sede da Assembléia Legislativa, desde que residentes fora da Capital e das comarcas a ela contíguas.

**Art 10.** O roteiro de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito será aprovado, após a eleição de Presidente, Vice-Presidente e a designação de Relator, obedecidos, quanto aos seus



## **ESTADO DA PARAÍBA**

atos, as regras previstas nesta Lei, no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal.

**Art 11.** Todos têm direito a receber informações de seu interesse particular contidas em documentos ou arquivos de Comissão Parlamentar de Inquérito, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

**12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**13.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2004; 116º da  
Proclamação da República.**

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
**Governador**